



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001218/97-71
Recurso nº. : 118.566 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : MICROLITE S/A. (Sucessora de MICROBAT S/A.)
Sessão de : 09 de DEZEMBRO de 1999
Acórdão nº. : 103-20.183

IRPJ – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE: É nula a notificação de lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso *ex officio* não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Neicyr de Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, Sílvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles Freire.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001218/97-71
Acórdão nº. : 103-20.183

Recurso nº. : 118.566 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, recorre de ofício a este Colegiado da sua decisão, proferida no processo acima indicado, que declarou nula a “Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto – 1992”, de fls. 07 a 08.

A referida notificação de lançamento formalizou exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 1.549.708,14, referente ao exercício financeiro de 1992.

Impugnada a exigência, fls. 01 a 02, foi o processo submetido a julgamento de primeira instância na repartição fazendária ora recorrente.

Na decisão que proferiu, fl. 53 a 54, a autoridade julgadora de primeiro grau, atendendo dispositivo constante da Instrução Normativa nº. 94, de 24/12/1997, do Senhor Secretário da Receita Federal, declarou nulo o lançamento, por não estar em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional e com o artigo 11 do Decreto nº. 70.235, de 06/03/1972.

Tendo o valor exonerado ultrapassado o limite de alçada ora vigente para o recurso de ofício, veio o processo a este Conselho para apreciação do apelo necessário, protocolizado sob o nº. 118.566.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001218/97-71
Acórdão nº. : 103-20.183

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso *ex officio* atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão, exonerou crédito tributário em valor superior ao limite de alçada vigente para a interposição de recurso de ofício.

Examinadas as peças impositivas, verifica-se que, de fato não atendem ao que determinam os artigos 142 do CTN e 11 do diploma que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal da União.

A ausência dos elementos indispensáveis, exigidos pelo aludidos dispositivos, vicia irremediavelmente os lançamentos tributários que, dessa forma prejudicados, devem ter sua nulidade declarada, tendo o julgador de primeira instância decido escorreitamente ao fazê-lo de ofício.

Por estas razões oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, em 09 de dezembro de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001218/97-71
Acórdão nº. : 103-20.183

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em: 28 DEZ 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
Procurador da Fazenda Nacional